[PARTE]de [PARTE]movida por [PARTE]em face de [PARTE]objetivando a exibição de documentos, em especial os contratos de financiamento firmados entre as partes e respectivas planilhas de cálculos.

Na petição inicial (fls. 1/18), a parte autora alegou que tentou reiteradamente obter os referidos documentos junto à instituição bancária, sendo informada que somente poderia acessá-los presencialmente, o que não foi viabilizado em razão de bloqueio das contas. [PARTE]que necessita dos documentos para futura ação revisional e para garantir o contraditório e ampla defesa, requerendo ainda a concessão da gratuidade da justiça, ante sua alegada hipossuficiência financeira, comprovada por declaração e contracheque. [PARTE]a concessão de tutela de urgência para imediata exibição dos documentos, a citação do réu e a procedência da ação, com a condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. [PARTE]o valor da causa em [PARTE]1.320,00.

[PARTE]a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e a produção antecipada de provas (fls. 30/31). [PARTE]a retificação da classe para “produção antecipada de provas” e ordenou-se a citação do réu. [PARTE]que, nos termos do artigo 381, §3º, do [PARTE]a produção antecipada da prova não impede a futura propositura de ação principal e que não é cabível fixação de honorários advocatícios em caso de não resistência.

O Banco do Brasil [PARTE]apresentou contestação (fls. 94/108), arguindo, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, sob o argumento de ausência de demonstração efetiva da hipossuficiência e possibilidade de parcelamento das custas. [PARTE]que a parte autora não comprovou o esgotamento dos meios extrajudiciais para obtenção dos documentos pretendidos e que não restou demonstrado de forma clara e precisa quais documentos seriam necessários, nem o interesse de agir para a exibição. [PARTE]ainda, que o procedimento seria inadequado para pleitear revisão de cláusulas contratuais, sustentando a improcedência dos pedidos.

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]os benefícios da gratuidade de justiça na medida em que o autor não comprovou a condição de hipossuficiência, sendo certo que as meras alegações não têm o condão de comprová-las, especialmente se impugnada pela parte adversa. [PARTE]fica indeferida a gratuidade requerida. [PARTE]a secretaria com a determinação para o imediato recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de [PARTE]a preliminar de carência de interesse de agir suscitada pelo requerido.

[PARTE]se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de [PARTE]do [PARTE]uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros/bancários a seu destinatário final (consumidor), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

[PARTE]portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código [PARTE]todo o influxo de normas do referido Código [PARTE]são aplicáveis ao caso.

[PARTE]efeito, em que pese a aplicação do Código [PARTE]ao caso dos autos, faz-se necessário que o consumidor produza o mínimo de provas em relação aos fatos constitutivos do seu direito, não se podendo permitir que a inversão ope legis do ônus da prova possa levar à irracional conclusão de que bastaria a alegação do consumidor para que o direito pleiteado lhe fosse assegurado.

[PARTE]o [PARTE]648 do Superior Tribunal de Justiça – precedente qualificado de observância obrigatória, conforme artigo 927 do Código de Processo Civil – para a procedência da ação de apresentação de documentos há a necessidade de que o pedido administrativo tenha sido efetivado, o que deve ser minimamente comprovado pelo requerente, conforme se verifica:

[PARTE]propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

[PARTE]o é justamente para que se evite demandas frívolas, ou seja, aquelas em que se busca tão somente a condenação em honorários advocatícios, ao passo que o documento poderia ter sido acessado por simples pedido administrativo. [PARTE]que a mesma ratio decidendi deve ser aplicada aos autos, na medida em que a ausência do pedido descaracteriza por completo o interesse da ação. [PARTE]o ônus de comprovar o pedido cabia à autora, nos termos do artigo 375, [PARTE]do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

O autor, por seu turno, não apresentou qualquer prova concreta de que tenha tentado acessar os documentos que pleiteia a apresentação, sendo certo que inexiste, provas neste sentido. A ré, por seu turno, apresentou os documentos existentes tão logo foram chamadas a contestar o feito, o que demonstra a inexistência de resistência de sua parte.

[PARTE]o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir é medida que se impõe.

O interesse de agir, diga-se de passagem, é caracterizado pela existência de lide resistida, ou seja, pressupõe a ideia de que a parte não conseguiu atingir seu objetivo pelas vias ordinárias, ou seja, sem precisar acionar o [PARTE]maior veemência verifica-se que em demandas que envolvam a simples apresentação de documentos pressupõe-se que tenha havido pleito administrativo, sem o que, não há que se falar em lide resistida, culminando na carência de interesse de agir.

[PARTE]sentido:

[PARTE]83 [PARTE]7/STJ. DECISÃO [PARTE]1. [PARTE]entendimento pacificado do [PARTE]a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir.

2. [PARTE]ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. [PARTE](...) AGRAVO [PARTE]nº [PARTE]- [PARTE](2018/0177181-2)

[PARTE]ainda, precedente deste [PARTE]Tribunal [PARTE]de exibição de documentos. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. [PARTE]inicial padronizada e com argumentação genérica, solicitando-se a apresentação de contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira ré. A autora não providenciou a comprovação de prévia solicitação de cópias do contrato de empréstimo consignado. [PARTE]é, não houve a efetiva comprovação de que de fato a autora tenha enviado a notificação extrajudicial de fls. 29/30. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a única prova juntada torna-se frágil e insuficiente. [PARTE]disso, deixou de recolher os custos do serviço. [PARTE]motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas. [PARTE]da [PARTE]e do [PARTE]julgada improcedente em segundo grau. (Apelação [PARTE]nº [PARTE]a improcedência é a medida que se impõe.

[PARTE]o exposto, [PARTE]a gratuidade de justiça concedida ao requerente e [PARTE]extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, [PARTE]ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do requerente fixando-os no valor de [PARTE](dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da [PARTE]de [PARTE]da [PARTE]por força do art. 85, §§8º e 8-A do [PARTE]juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do [PARTE]a secretaria a revogação dos benefícios da gratuidade.

[PARTE]eletronicamente.

[PARTE]o trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte autora. [PARTE]sendo requerido, arquive-se os autos com as baixas e anotações necessárias.